AS FORMAS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A TERAPÊUTICA JURÍDICA NO ENFRENTAMENTO DO LITÍGIO: MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MOVIMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO DA PRÁTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Lucas Soares de Oliveira<sup>1</sup>

SUMÁRIO: 1. Premissas de abordagem; 1.1. Análise Contextual sobre as práticas judiciárias e a ideia de circuitos de fatos; 1.2. Os devires e a concepção terapêutica (ou clínica) do Direito; 2. Devir teórico; 3. Devir Técnico; 4. Devir Prático; 4.1. Métodos autocompositivos de conflitos clássicos: mediação e conciliação; 4.1.1. Introdução; 4.1.2. A seleção do método autocompositivo; 4.1.3. Vantagens e desvantagens dos métodos autocompositivos; 4.1.4 Princípios para solução consensual do conflito; 4.1.5. Conciliação e mediação; 4.1.6. Constelações familiares; 4.2. Justiça restaurativa; 4.2.1. Pressupostos para a compreensão da justiça restaurativa; 4.2.2. A Justiça restaurativa; 5. Conclusão; Referências bibliográficas.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor coordenador na Pós-Graduação *lato sensu* de Direito Público da Universidade de São Paulo (USP) e Escola Nacional da Advocacia Pública (ESNAP). Professor assistente no Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (ESPGE). Professor convidado no Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito do Estado da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (ESPGE). Procurador do Estado de São Paulo.

RESUMO: Este trabalho utiliza um modelo de abordagem do litígio a partir de uma visão terapêutica do direito, que foca no tratamento do conflito. Para tanto, primeiramente fixaremos as premissas, em que trataremos da crise das práticas judiciárias tradicionais, da ideia de circuitos de afetos, do conceito de "devir" e da concepção terapêutica (ou clínica) do Direito. Em um segundo momento, nos dedicaremos à análise do pragmatismo sistêmico, enquanto devir teórico, e dos atributos para a resolução consensual de conflitos, como devir técnico. No terceiro momento, ao abordar o devir prático, desenvolveremos a análise específica da mediação, da conciliação e da justiça restaurativa. Se bem-sucedido, o artigo se prestará a fornecer balizas a uma concepção terapêutica do Direito que alia saberes interdisciplinares para cuidar do conflito como uma doença, de modo a dar ênfase ao tratamento, e não à solução normativa e coativamente imposta.

PALAVRAS-CHAVE: Psicologia. Conciliação. Mediação. Justiça restaurativa. Crise do Direito. Circuito de afetos.

"(...) há uma sabedoria que não aceita mais, como exclusiva, a razão normativa e começa a pensar nos Direitos como uma rede de múltiplas dimensões ocupadas com a qualidade de vida. É uma sabedoria que começa a dizer aos juristas que a razão das normas não basta para satisfazer os desejos de realização da autonomia, ou como se falava na modernidade, de emancipação"

(WARAT, Luiz Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 53).

#### 1. PREMISSAS DE ABORDAGEM

## 1.1. Análise contextual sobre as práticas judiciárias e a ideia de circuitos de afetos

As práticas judiciárias vivenciam – há algum tempo – uma crise. São vários os motivos: a falência do dogmatismo jurídico tradicional<sup>2</sup>;

<sup>2</sup> Alberto Venancio Filho, tomando como ponto de partida uma observação de Ruy Cirne Lima, foi preciso ao pontuar que a história do ensino jurídico no Brasil deve começar em

a erosão dos filtros de reparação cível, administrativa e penal; a massificação de demandas; a carência de diálogo; e o apego excessivo à normatividade. Com isso, a prática judiciária tradicional pede socorro.

O Direito, no geral, sempre se preocupou mais com uma solução coercitiva, fruto da soberania que lhe encorpa e imposta unilateralmente pelos braços do Estado-juiz, do que com uma solução avaliada em termos psicológicos e sociais<sup>3</sup>.

Contudo, se bem avaliadas as coisas, veremos que muito mais efetivos à solução dos conflitos são os circuitos de afetos<sup>4</sup>. Esses circuitos fluem articulados pelo que as práticas judiciais produzem e o que delas é capaz de se assentar, romper, qualificar ou arranhar nas ligações sociais. Em outros termos, trata-se de compreender o poder jurídico enquanto prática que tem o condão de construir, manter ou destruir corpos sociais e políticos.

Portugal. Nossa tradição jurídica é inegavelmente marcada pela prática coimbrã, que de certa maneira deu espaço privilegiado à consolidação do bacharelismo, do patrimonialismo e do coronelismo no Brasil (VENÂNCIO FILHO, Alberto. Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011, p. 1). Ver também: SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Ademais, o perfil do profissional do Direito de formação coimbrã, como alerta Roberto A. R. de Aguiar, é um perfil fechado, estreito e dedicado ao desembaraco burocrático. A estrutura da escola coimbrã despreza o contexto, a história, as ciências humanas e a teoria do conhecimento (AGUIAR, Roberto A. R. de. A crise da advocacia no Brasil: diagnósticos e perspectivas. São Paulo: Alfa-Omega, 1991, p. 29). Ela adota uma visão purista do Direito, pois apegada ao neopositivismo lógico kelseniano, ao qual servem de baluarte a neutralidade, a equidistância e o apego científico exclusivamente dado à norma (Ibidem, p. 32; e LINS, Ivan. História do positivismo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1967). Os trabalhos jurídicos, nessa senda, tendem a ser empiricamente superficiais (ou nulos), genéricos e detalhistas no âmbito normativo. Há uma aversão pelo empírico e uma cristalização de práticas atrasadas (AGUIAR, op. cit., p. 40-41).

- 3 Não raro, essa qualidade coercitiva do Direito é apontada pelos juristas mais tradicionais como um de seus elementos mais marcantes. Por todos, confira-se a clássica exposição crítica de Hans Kelsen do Direito como ordem normativa de coação (KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 48 e ss.).
- 4 Como explica Vladimir Safatle, as sociedades são, fundamentalmente, circuitos de afetos (*In*: SAFATLE, Vladimir; DUNKER, Christian; SILVA JUNIOR, Nelson da (org.). **Patologias do social**: arqueologias do sofrimento psíquico. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 10), de modo que, seguindo a opinião de Nelson da Silva Junior, "a vida compartilhada numa cidade depende não apenas da racionalidade, mas também da qualidade dos afetos, do respeito pela opinião dos outros e pela obediência às leis" (SILVA JUNIOR, Nelson da. "Pacto edípico, pacto social": o Brasil da barbárie à desumanização em quarenta anos. **Revista Poder e Cultura**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2020, p. 198).

Com efeito, os mencionados circuitos de afetos transitam nos variados corpos culturais de uma dada sociedade (política, economia, religião etc.), sempre com maior ou menor influência dos poderes instituídos do orbe jurídico.

Destarte, ao trabalhar com o conceito de circuito de afetos, ganhamos uma arma analítica que nos municia de ferramentas para compreender o modelo de individualização que tais corpos produzem, bem como para entender a forma como eles nos implicam subjetivamente<sup>5</sup>.

Desse modo, a ideia de circuito de afeto é trazida neste texto, pois, segundo pensamos, ela é essencial para interrogarmos as implicações psicossociais das práticas judiciárias tradicionais que são exorbitantemente ritualizadas, patriarcais, normativistas, procedimentais e burocráticas.

As cenas de violência psicológica no âmbito das audiências processuais são comuns, justamente em razão do padrão sistêmico que o nosso judiciário adota. Isso, à evidência, faz-nos perguntar: se nos rituais processuais envolvendo até mesmo pessoas ricas para os padrões brasileiros cenas de violência ocorrem com frequência, o que dizer das audiências envolvendo pessoas notadamente pobres, desassistidas? Ou mesmo a violência imperante nas periferias, sem gravação pelo *Teams*, *Zoom* ou ferramenta congênere, com gente pobre e marginalizada e agentes do Estado que não usam toga, mas, sim, farda e arma?

Com efeito, as soluções exclusivamente normativas não têm espaço quando pensamos as práticas judiciárias à luz dos circuitos afetivos, pois são ineficientes ante os problemas complexos que atingem o nosso sistema de justiça.

Assim, com apoio na obra de Vladimir Safatle<sup>6</sup>, para que possamos engendrar (reais) transformações, ainda que institucionais, antes precisamos destituir as relações de poder que foram criadas a partir do paradigma totêmico. Se olharmos para as coisas como são hoje, veremos que

<sup>5</sup> SAFATLE, Vladimir. O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 15-16.

<sup>6</sup> Idem. Maneiras de transformar mundos: Lacan, política e emancipação. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 99.

é desse modo normativista, autorreferente, impositivo e burocrata que as práticas judiciárias tradicionais acabam definindo formas de existência calcadas na sujeição, "fazendo da normalidade psíquica a aceitação de normas de forte conteúdo disciplinar e estereotipado".

Nessa senda, a força terapêutica (ou clínica) da transformação do pensamento jurídico passa pela certeza de que a aposta na autoridade, na hierarquia e no poder judicial, antes de apaziguar conflitos, apenas manterá o sofrimento psíquico.

Não à toa, a psicanálise nos mostra que:

[...] só podemos destituir o poder quando destituímos não seus ocupantes, mas a gramática de seu exercício. Mundos não são transformados ocupando lugares dos antigos senhores, mas destruindo os próprios lugares, decompondo a gramática que lhes sustenta. Matar senhores nunca foi a ação mais difícil [...]. Mais difícil sempre foi se recusar a ocupar os seus lugares, recusar a agir como até agora se agiu<sup>8</sup>.

Fixados esses pontos, temos, então, que é por intermédio deste pressuposto afetivo que os sistemas de justiça podem readequar suas práticas tradicionais, promovendo uma virada terapêutica (ou clínica) nas práticas judiciárias. Afinal, soluções exclusivamente normativas oferecem respostas tão boas quanto ineficientes para o complexo de crises, problemas e dilemas que atingem as práticas judiciárias no Brasil. Essa é nossa primeira e mais essencial premissa de abordagem.

## 1.2. Os devires e a concepção terapêutica (ou clínica) do Direito

Como uma boa resposta à crise das práticas judiciárias tradicionais temos, justamente, os métodos de solução de conflitos que vão na contramão dos padrões hegemônicos da tradição jurídica. São eles a conciliação, a mediação, a justiça restaurativa, entre outros.

Tais experiências de solução de conflitos produzem domínios de saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas, igualmente, novos sujeitos – e, quem sabe, novos juristas.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> Ibidem.

Essa ascensão de métodos resolutivos de conflitos diversos do modelo de jurisdição oficial dá campo para tratarmos do conceito de devir. Com base em Gilles Deleuze apud Roberto Machado<sup>9</sup>, o termo devir pode ser compreendido como "linha de fuga" ou "desterritorialização". A ideia de devir também é trabalhada por Gilles Deleuze como oposição à imitação, à reprodução, à identificação, à repetição, à semelhança<sup>10</sup>.

Seria, desse modo, o ato de alforria quanto aos modos de dominação dispostos em um dado sistema de sentidos, tal como são as práticas judiciárias tradicionais. Em suma, devir é apanhar o controle de uma alteração anunciada.

Justamente nesse sentido é que a locução será utilizada neste trabalho, buscando referenciar a organização teórica, técnica e prática das experiências não heterocompositivas (diga-se, hegemônicas)<sup>11</sup> de solução de conflitos.

Compreendido o conceito de devir, há espaço para tentarmos, em seguida, construir uma concepção terapêutica (ou clínica) do Direito. Nessa linha, à linguagem jurídica propomos acrescentar aspectos da linguagem clínica da psicanálise, de modo que os julgamentos passem a ser vistos, antes, como tratamentos.

Essa virada conceitual se voltará primordialmente para a transformação dos métodos resolutivos de conflitos em tratamentos que envolvam os sujeitos em litígio por meio da circulação da palavra.

Com efeito, como lembra Paulo Ferrareze Filho<sup>12</sup>, a dobra freudiana, que deu nascedouro ao paralelismo entre os sistemas de saúde psíquica

<sup>9</sup> MACHADO, Roberto. Deleuze, a arte e a filosofia. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 213-214.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> As soluções heterocompositivas são aquelas que envolvem um terceiro que dará a solução para o conflito a ele apresentado. Divergem, pois, das soluções autocompositivas, que são fruto da resolução do conflito pelas próprias partes. Amplamente, confira-se: CHASE, Oscar Gottfried. Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Tradução: Sergio Arenhart; Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 136.

<sup>12</sup> FERRAREZE FILHO, Paulo. Curso de Psicologia do Direito. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 253-254.

e de saúde física, expandiu o conceito de saúde na mesma dimensão da incorporação da estrutura e do funcionamento do corpo psíquico. Essa revolução gnosiológica não pode deixar de ser considerada pelo Direito, eis que o sistema jurídico é remetido e destinado a pessoas e suas inarredáveis subjetividades. Daí a primordialidade de uma visão terapêutica (ou clínica) das práticas judiciárias.

Outro ponto interessante a ser destacado diz respeito ao fato de que, à medida que o Direito – enquanto sistema funcionalmente direcionado a resolver conflitos interpessoais e sociais – incorpora as cartilhas da psicanálise, inevitável que ele se esforce para fazer uso desses elementos fundamentais da saúde psíquica individual e social.

Por isso, uma das premissas da concepção terapêutica (ou clínica) do Direito é a de que os conflitos estão sempre vinculados a complexos patológicos individuais e sociais. Assim, uma vez não compreendidos, tratados e ressignificados mediante uma abordagem interdisciplinar, os conflitos apenas terão soluções transitórias e paliativas.

Dessa forma, o sistema jurídico e seus profissionais não podem se esquivar dos saberes da psique, pois eles compõem parte dos elementos condicionantes à compreensão dos complexos patológicos presentes nos conflitos interpessoais e sociais contemporâneos.

Nesse sentido, Michel Foucault lembra que a clínica, que surgiu na passagem do século XVIII para o XIX, é um refinamento da medicina clássica:

A ruptura conceitual promovida pela clínica modificou profundamente o olhar médico sobre o patológico e implicou o desaparecimento da chamada medicina das espécies (voltada para o estudo das doenças entendidas como realidades em si mesmas, independentes de um organismo). No seu lugar surge o que conhecemos como clínica moderna, caracterizada fundamentalmente pelo valor central concedido à singularidade do *pathos* individual. Pela primeira vez na história da medicina ocidental o doente, e não a doença, ocupa o foco central. O indivíduo se torna objeto de ciência<sup>13</sup>.

<sup>13</sup> FOUCAULT, Michel. O nascimento da clínica. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977, p. 100.

Podemos contextualizar e ilustrar o que foi dito por Foucault por intermédio do narrado no conto "O lapso", de Machado de Assis. Neste conto, o autor demonstra como alguém que não consegue pagar as contas que contrai pode ser percebido não como um malfeitor, mas como uma pessoa, em alguma medida, acometida de uma "psicopatologia". E, como todas as doenças, tal "psicopatologia" melhoraria com tratamento, e não com punição. Essa percepção, em sua síntese, pode ser retirada do seguinte trecho do conto:

Sabendo que o "Sr. Doutor" atribuía os atrasos daquele cidadão a uma doença, tinham assentado que primeiro se tentasse a cura, antes de qualquer recurso à justiça. A justiça ficaria para o caso de desespero. Era isto o que vinham dizer-lhe, em nome de dezenas de credores; desejavam saber se era verdade que, além de outros achaques humanos, havia o de não pagar as dívidas, se era mal incurável, e, não o sendo, se as lágrimas de tantas famílias...<sup>14</sup>

Por essas razões, advogamos a necessidade de haver uma comunicação do Direito com a concepção terapêutica (ou clínica) que a linguagem psicanalítica pode oferecer, o que abre portas para a criação de novas formas de solução de conflitos. Para tanto, adaptando a frase de Nietzsche<sup>15</sup>, é mister atenuar a dureza da dogmática processual e institucional, em prol da ampliação interdisciplinar dos saberes. Com isso, o Direito pelo viés clínico poderá dar qualidade pedagógica e preventiva às novas experiências de solução de conflito em uso – e até àquelas em gestação – na jurisdição brasileira.

## 2. DEVIR TEÓRICO

Entendidas as premissas deste trabalho, cumpre-nos, agora, dedicar especial atenção aos devires que movem a concepção terapêutica (ou clínica) do Direito, a começar pelo teórico.

<sup>14</sup> ASSIS, Machado de. Contos selecionados. Rio de Janeiro: Prazo-Livro, 1981, v. 2, p. 101.

<sup>15 &</sup>quot;E, se vossa dureza não quer cintilar, cortar e retalhar: como podereis um dia criar?" (NIETZSCHE, Friedrich. **Assim falou Zaratustra**: um livro para todos e para ninguém. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 205).

Pois bem. A mudança que dá tônica à concepção clínica do Direito ora proposta está assentada em um pressuposto teórico que pode ser denominado de pragmatismo sistêmico. Esse devir teórico, como propõe Luis Alberto Warat<sup>16</sup>, é fortemente marcado pelas características do feminino. Além disso, ele é guiado por teorias sistêmicas<sup>17</sup>, contextualistas, consequencialistas, interdisciplinares e contradogmáticas da análise jurídica<sup>18</sup>.

A preocupação principal do pragmatismo de matriz sistêmica é atender às necessidades basais do seu contexto, da sua vizinhança, da sua língua e da sua pátria. Desse modo, direta ou indiretamente, o pragmatismo de ala sistêmica amplia o quantitativo de pessoas que passam a conhecer das alternativas para um problema prático até então sem bons resultados, sendo tais alternativas testadas a partir de ensaios e erros (falibilismo pragmatista)<sup>19</sup>.

Assim, o devir pragmatista sistêmico objetiva criar respostas jurídicas à conflituosidade por meio de novos símbolos, valendo-se da concepção e da linguagem clínica da psicanálise. Esse devir se encanta com respostas úteis à necessidade de uma cultura de pacificação; preocupa-se em oferecer melhores condições relacionais de saúde para corpos psíquicos individuais e sociais.

O devir teórico que ora se defende, portanto, busca alinhar o pensamento jurídico à cultura e às necessidades psicossociais de uma dada realidade: não mais aceita a referência a um ponto fixo exógeno para unificar o social – como é o caso do Direito normativista –,

<sup>16</sup> Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 87.

<sup>17</sup> Amplamente, sobre a teoria dos sistemas, vale ver: LUHMANN, Niklas. Social systems. Stanford: Stanford University Press, 1995, p. 325-457.

<sup>18</sup> Por todos, confira-se: POGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo**: teoria social e política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

<sup>19</sup> Sobre o falibilismo científico e jurídico, confira-se: CARDOZO, Benjamin Nathan. A natureza do processo judicial. Tradução: Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 17; PEIRCE, Charles Sanders. Semiótica e filosofia: textos escolhidos de Charles Sanders Peirce. São Paulo: Cultrix, 1972, p. 47; HAACK, Susan. Manifesto de uma moderada apaixonada: ensaios contra a moda irracionalista. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Edições Loyola, 2011, p. 63; e IBRI, Ivo Assad. A formação de hábitos e a origem das leis na VII Conferência de Cambridge, de Ch. S. Peirce. Veritas, Porto Alegre, v. 60, n. 3, pp. 619-630, 2015, p. 625-626.

mas em querer em contrapartida um ponto fixo endógeno, ou seja, psíquico e singular<sup>20</sup>.

Registre-se, por fim, que o devir teórico ora trabalhado se mapeia pelas características do feminino. Por isso, os atributos de cooperação, não violência, intuição, criatividade, sensibilidade, emotividade, entre outros, acabam emergindo como instrumentos para as novas técnicas agregadas pela concepção terapêutica (ou clínica) do Direito ao sistema de resolução de conflitos.

#### 3. DEVIR TÉCNICO

A jurisdição prestada pelo Estado-juiz é, ainda hoje, a técnica de resolução de conflitos hegemônica em nossa prática judiciária. Contudo, a heterocomposição de conflitos pelo Estado é demasiadamente burocrática, lenta e muito normativista.

Por esses motivos, a justiça estatal oficial tem sido questionada, dada sua incapacidade de oferecer resultados satisfatórios, cedendo lugar, nesse passo, a novas técnicas de solução conflitual, que visam um tratamento mais adequado às direções pragmáticas, sistêmicas e afetivas na gestão dos conflitos.

O devir técnico apropriado para fazer valer essa virada nos modelos de solução de controvérsias guia-se pelos seguintes atributos de ação: (i) cooperação; (ii) inversão de papéis; (iii) não violência; (iv) disposição ao diálogo; e (v) escuta ativa. Como se nota, esses atributos acatam uma forma de uso da linguagem muito mais próxima daquela usada pela clínica psicanalítica do que a utilizada nas práticas judiciárias tradicionais.

No contexto das experiências autocompositivas de resolução de conflitos, a cooperação simboliza um estado de disposição das partes a operarem em conjunto, em um exercício mútuo de empatia.

<sup>20</sup> Sobre essa característica do pragmatismo, veja-se: POGREBINSCHI, Thamy. A normatividade dos fatos, as consequências políticas das decisões judiciais e o pragmatismo do Supremo Tribunal Federal (comentários à ADI 2240-7/BA). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 247, pp. 181-193, 2008; DEWEY, John. Context and thought. In: BOYDSTON, Jo Ann (ed.). John Dewey: the later works, 1925-1953 (Volume 6: 1931-1932). Carbondale: Southern Illinois University Press, 2008, p. 3-21, p. 4; HOLMES JR., Oliver Wendell. The path of the law. Harvard Law Review, v. 10, pp. 457-478, 1897, p. 208.

Esse mesmo sentimento de empatia pode ser estimulado por meio da técnica da inversão de papéis. Esta, a seu tempo, fita estimular a sensibilidade inerente à capacidade de sentir, pensar e observar a partir da perspectiva do outro, pondo-se, em sentimento e mente, no lugar da outra pessoa.

A não violência é outra premissa dos métodos consensuais de resolução de conflito. A comunicação não violenta (ou compassiva) configura uma habilidade social. Ela envolve o falar e o escutar, tendo por objetivo despertar nossa compaixão.

Uma comunicação não violenta implica quatro cuidados básicos: (i) não fazer julgamentos, mas sim observar os fatos da vida que nos afetam; (ii) identificar como nos sentimos durante a observação; (iii) reconhecer necessidades e desejos ligados aos sentimentos percebidos; e, por fim, (iv) buscar o que se deseja a partir de ações concretas<sup>21</sup>.

Já a disposição ao diálogo é o estado anímico de aceitação ao franco diálogo, no desiderato de atender aos desejos que só podem ser bem negociados na medida em que exista essa disposição por parte das pessoas que integram o conflito.

Nesse sentido, Jacques Lacan<sup>22</sup> lembra que "o diálogo constitui uma renúncia à agressividade. A filosofia, desde Sócrates, sempre depositou nele a esperança de fazer triunfar a vida racional".

Por fim, a escuta ativa visa reestabelecer a sensibilidade pela alteridade. Se olharmos para o passado, tanto Freud como os sofistas já conheciam do poder terapêutico que há em ser escutado por alguém com atenção<sup>23</sup>.

Congregando esses cinco atributos do devir técnico, temos que, com certeza, as práticas judiciárias poderão seguir um trajeto menos patriarcal, mais contra dogmático, menos normativista e burocrático, e, por isso, mais racional, sustentável e eficaz.

<sup>21</sup> GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. Mediação de conflitos: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018, p. 153-154.

<sup>22</sup> LACAN, Jacques. Escritos. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 109.

<sup>23</sup> Sobre o tema, vale ver: MACEDO, Mônica Medeiros Kother; FALCÃO, Carolina Neumann de Barros. A escuta na psicanálise e a psicanálise da escuta. **Psychê**, São Paulo, v. 9, n. 15, pp. 65-76, 2005.

#### 4. DEVIR PRÁTICO

Firmada a premissa teórico-filosófica do pragmatismo sistêmico (devir teórico), bem assim apontadas as características técnicas inerentes a uma boa solução consensual de conflitos (devir técnico), cumpre conhecer agora algumas das principais práticas terapêuticas (ou clínicas) de solução consensual de conflitos presentes no sistema judicial brasileiro (devir prático).

Em razão da necessidade de se efetuar um recorte analítico para abordagem neste trabalho, destacamos, aqui, as seguintes práticas terapêuticas (ou clínicas): (i) a mediação; (ii) a conciliação; e (iii) a justiça restaurativa.

# 4.1. Métodos autocompositivos de conflitos clássicos: mediação e conciliação

## 4.1.1. Introdução

Tanto a mediação quanto a conciliação são métodos autocompositivos que contam com a participação de um terceiro, mediador ou conciliador, para se alcançar o ponto ótimo da composição jurídica do caso.

## 4.1.2. A seleção do método autocompositivo

Para bem entender o âmbito de ação da mediação e da conciliação enquanto métodos de resolução autocompositiva de conflitos é preciso, antes, compreender a abordagem pretendida por cada um deles.

Pensemos em cinco conflitos hipotéticos: (i) pai e mãe controvertem quanto ao direito de visitas ao filho; (ii) dois vizinhos litigam em razão do corte de uma das árvores limítrofes a seus terrenos; (iii) contratantes divergem sobre interpretação de cláusulas contratuais; (iv) herdeiras questionam a forma de divisão de bens de valor afetivo; (v) vítima e causador de um acidente de veículo controvertem em razão do valor da indenização.

Os três primeiros conflitos têm em comum uma relação continuada. No quarto caso, o vínculo continuativo pode ou não se apresentar. E na quinta situação não se configura a natureza continuada da relação, sendo um conflito formado em uma relação instantânea, efêmera.

Destacamos esses fatos porque a mediação possui características que se adequam melhor à resolução de problemas derivados de relações continuativas, nas quais o restabelecimento do diálogo é importante. Para as relações instantâneas, não continuativas, a conciliação tende a se mostrar como melhor método. Assim, a existência de vínculo prévio continuativo é determinante para a escolha do meio adequado de resolução do conflito. Devemos, pois, ter um olhar estratégico acerca da abordagem dos conflitos.

Um diagnóstico criterioso é o primeiro – e mais importante – passo para a escolha adequada do tratamento do conflito. É preciso, neste momento, indagar aos envolvidos: o que se quer; por qual motivo se quer; qual a fonte da resistência; as suas razões (se puramente jurídicas ou fático-psicológicas); o que ensejou as violações (visão retrospectiva); o que os envolvidos desejam para o futuro (visão prospectiva) etc. Todas essas percepções são fundamentais para que possamos tratar o conflito como uma "doença".

Ademais, alguns outros elementos são igualmente importantes para a escolha dos meios de solução de conflitos. Por exemplo, os custos financeiros, a celeridade, o sigilo, a manutenção dos relacionamentos, a flexibilidade procedimental, a exequibilidade da solução, bem como seus custos e desgastes emocionais, o adimplemento espontâneo do resultado e a recorribilidade.

## 4.1.3. Vantagens e desvantagens dos métodos autocompositivos

São inegáveis os méritos dos meios autocompositivos. De positivo, a autocomposição torna possível: (i) a continuidade nas relações; (ii) o aprimoramento na comunicação que acaba prevenindo futuros conflitos; (iii) a manutenção da reputação e boa consideração entre as partes; (iv) a maior chance de cumprimento da decisão, porque ela não foi imposta, mas "construída" pelas partes etc.

Mas nem tudo são flores. Existem também críticas a esses métodos. Com efeito, a primeira crítica leva em consideração o fato de que as pessoas devem fazer um acordo porque este instrumento é realmente o meio mais adequado à solução de seu conflito, e não porque o Judiciário se encontra em crise. Outro grave problema é a perda de

legitimidade da autocomposição em que a solução é imposta às partes – e não estimulada –, constituindo, em rigor, uma "coerciliação" ou uma "pseudo-autocomposição"<sup>24</sup>.

#### 4.1.4. Princípios para solução consensual do conflito

As técnicas autocompositivas têm recebido bastante atenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, inclusive, já editou a Resolução CNJ 125/2010, que reconhece, no art. 1º do Anexo III (Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais), serem princípios fundamentais da atuação de conciliadores e mediadores judiciais a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência, a autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e a validação.

#### 4.1.5. Conciliação e mediação

Feito esse breve e geral esclarecimento sobre os métodos autocompositivos de solução de conflitos, cumpre, agora, entender um pouco melhor a lógica por trás da conciliação e da mediação.

Para tanto, trataremos brevemente sobre o papel do conciliador e, depois, sobre o do mediador. A mediação, vale pontuar, merecerá um espaço maior neste trabalho, justamente por ser um veículo muito hábil ao intercâmbio entre psicologia, psicanálise e Direito.

Pois bem. O conciliador, em breves termos, é um terceiro imparcial que intervém para, mediante atividades de escuta e fala, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia sem, todavia, forçar a realização do pacto. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) dedica espaço privilegiado a tais temáticas nos arts. 165 a 175.

Já o mediador é um facilitador. Trata-se de pessoa isenta e devidamente capacitada que atua tecnicamente para facilitar a comunicação e

<sup>24</sup> Sobre a questão, confira-se: TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 89.

propiciar que os envolvidos no conflito possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas produtivas de lidar com as disputas.

A mediação parte da premissa de que as melhores pessoas para deslindar os conflitos são as próprias partes. Em conflitos sobre relações continuadas costuma ser mais eficiente a mediação porque nela são trabalhados pontos importantes do vínculo entre os envolvidos, de modo que eles possam conceber saídas conjuntas para os impasses.

Importante reflexão sobre a mediação enquanto método de resolução de conflitos está na obra *Surfando na Pororoca*, de Warat<sup>25</sup>. Segundo o autor, é necessário que o mediador não intervenha no conflito, mas que esteja preocupado em transformar a subjetividade das partes em relação àquilo que as une na discórdia. Para tanto, o mediador deve

[...] atuar sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando à interpretação. [...] O mediador deve entender a diferença entre intervir no conflito e nos sentimentos das partes. O mediador deve ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito, como se ele fosse alguma coisa absolutamente exterior a elas mesmas<sup>26</sup>.

Em outro momento, o autor destaca a diferença entre a mediação e outros modelos que, mesmo não sendo hegemônicos, são tão interventivos quanto o feito pelos juízes nas práticas tradicionais:

Como se forma um mediador? Formulo essa pergunta porque creio que as escolas de mediação, em sua grande maioria, estão fracassando como formadoras de mediadores. Elas se ocupam em proporcionar técnicas e rituais, um guia de formalidades, um receituário de boas recomendações, um planejamento para conseguir que as partes possam chegar a um acordo. Formam conciliadores, negociadores, não mediadores<sup>27</sup>.

Warat vai além, destacando que, como ética da alteridade, a mediação

<sup>25</sup> WARAT, Luiz Alberto. Surfando na pororoca: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

<sup>26</sup> Ibidem, 2004, p. 26.

<sup>27</sup> Ibidem, 2004, p. 41.

[...] reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro. Isto é, um respeito absoluto pelo espaço do outro, e uma ética que repudia o mínimo de movimento invasor em relação ao outro<sup>28</sup>.

Vale registrar que a mediação também opera o que podemos chamar de autocomposição preventiva, pois, primeiro, a solução dela advinda materializa a autonomia dos litigantes; segundo, o restabelecimento do diálogo pela mediação qualifica o afeto dos litigantes após a solução da controvérsia, prevenindo litígios futuros.

Desse modo, empregando a linguagem tal como faz a clínica psicanalítica, a mediação se capacita a perceber o conflito não como algo maligno ou prejudicial, mas como uma demanda natural, fonte de energia renovadora de afetos individuais e sociais por meio do consenso.

## 4.1.6. Constelações familiares

As constelações familiares têm sido utilizadas especialmente em varas de família por todo o Brasil. Trata-se de uma terapêutica criada por Bert Hellinger que se assemelha ao psicodrama, ou seja, uma concepção de tratamento que aposta que representações de familiares feitas com pessoas estranhas podem mais facilmente mostrar a origem de certos traumas e problemas como violência doméstica, uso de drogas, endividamento, guarda de filhos, separações, adoções e quadros de abandono<sup>29</sup>.

## Como explica Paulo Ferrareze Filho:

Uma das premissas dessa prática reza que quando algum membro da família permanece excluído do sistema (grupo) por um julgamento ou não compreensão do que o levou a ser o que é ou a fazer o que fez, um descendente ocupa seu lugar inconscientemente e repete o comportamento ou o ato. Essa dinâmica inconsciente tende a repetir-se caso não haja esclarecimento sobre o papel de cada membro dentro do complexo

<sup>28</sup> Ibidem, 2004, p. 41.

<sup>29</sup> Sobre o tema, vale conferir, por todas, a seguinte obra: HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor. Tradução: Eloisa Giancoli Tironi Tsukuyko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

familiar. Essas práticas visam, portanto, encerrar esse ciclo de repetições de padrões patológicos dentro de determinado sistema familiar<sup>30</sup>.

## Nesse sentido, de acordo com Bert Hellinger,

[...] precisamos ter força para concordar com o que foi, do jeito que foi, senão estaremos desligados de acontecimentos que envolvem uma dor profunda. Essa concordância só é possível quando percebemos isso como algo que está inserido em algo maior, o qual não compreendemos. Temos a necessidade de desviar do terrível como se isso não pudesse existir. Entretanto, é o terrível que, no fim, está na origem de tudo e o sustenta. Apenas aquele que pode concordar com o terrível é totalmente livre<sup>31</sup>.

Segundo o juiz Sami Storch, do Tribunal de Justiça da Bahia, um dos pioneiros na utilização desta técnica, das noventa audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Já nos processos em que ambas as partes participaram, o resultado foi 100% positivo. Por outro lado, "nas simples audiências de conciliação, sem constelação, o índice foi de 73%", explicou Sami Storch<sup>32</sup>.

Porém, nem tudo é ouro ao tratar das constelações familiares. Muito ao contrário, aliás. Há sérios questionamentos quanto ao rigor científico dessas práticas, existindo fortes e ferozes vozes que apontam a ausência de respaldo científico das constelações familiares, bem como os riscos sociais e sanitários que elas ocasionam.

Acusa-se, ademais, que as constelações familiares são práticas pseudocientíficas que alçam profissionais do direito à condição de terapeutas, em uma verdadeira paródia de ciência que leva em consideração um modelo obsoleto de família.

Ao cabo, as constelações familiares podem ter efeitos tão nocivos a seus participantes que podem levá-los a necessitar de tratamentos de

<sup>30</sup> FERRAREZE FILHO, op. cit., p. 265.

<sup>31</sup> HELLINGER, Bert. A fonte não precisa perguntar pelo caminho: um livro de consulta. Tradução: Eloisa Giancoli Tironi Tsukuyko Jinno-Spelter. Belo Horizonte: Atman, 2005, p. 59.

<sup>32 &</sup>quot;CONSTELAÇÃO Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 28 out. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/. Acesso em: 16 mai. 2024.

saúde ou outras políticas socioterapêuticas, vindo, em última escala, a sobrecarregar o Sistema Único de Saúde com mazelas geradas dentro do sistema oficial de justiça.

#### 4.2. Justiça restaurativa

#### 4.2.1. Pressupostos para a compreensão da justiça restaurativa

O universo jurídico ainda se encontra preso ao axioma moral que vê uma causalidade necessária entre transgressão e pena. Em outros termos, permanecemos cerrados à mais rudimentar das funções da pena: a retribuição. Com isso, continuamos a relegar a um segundo posto as funções de ressocialização e não-reincidência, quando, na verdade, estas funções da pena deveriam assumir protagonismo.

Acontece que a experiência tem demonstrado que não é pelo estímulo ao espetáculo punitivo, senão pela investigação das causas da transgressão, que obteremos dados e informações para que possamos criar, do ponto de vista institucional, estatal e político, uma forma de qualificar o aspecto reformador e preventivo das punições. Nesse cenário, temos que a investigação sobre essas causas se converterá, afinal, na transformação das punições em tratamentos.

Por esse caminho, nos aproximaremos de uma verdadeira revolução terapêutica do Direito, na qual a retributividade das penas migrará para um papel secundário, ao passo que a ressocialização e a não reincidência ganharão destaque.

No entanto, para investigar essas causas, não basta apenas entender isoladamente a psique. É absolutamente necessário ter presente que esse diagnóstico deve atenção a elementos de cunho cultural, ligados a aspectos sociais, econômicos, sociais, religiosos, comunitários etc. Isso porque o sujeito se constitui a partir do outro, na medida em que o aparelho psíquico é formado a partir da influência dos laços sociais que estabelece, das dinâmicas coletivas das quais participa e da cultura e das histórias nas quais está inserido.

É necessário, outrossim, problematizar a legitimidade exclusiva do poder dos governos e do próprio Direito para prescrever as penalidades e, especialmente, os seus modelos de cumprimento. Assim, caberia perguntar: os mecanismos burocratizados e normativistas, frutos do poder estatal, têm condições de prescrever penas e sua forma de execução, mesmo desconhecendo completamente o universo psíquico que inevitavelmente determina as condutas transgressoras da ordem jurídica?

E mais: a política e as práticas judiciárias tradicionais, fundamentadas na lógica da vingança pública pela retribuição, são as únicas forças capazes de tratar e de punir condutas transgressoras?

#### 4.2.2. A justiça restaurativa

Assentadas as premissas contextuais do atual cenário de tratamento das transgressões à ordem jurídica, é hora de investigar a justiça restaurativa em si. Conforme explica Daniel Achutti, ela tem precedentes históricos na Antiguidade greco-romana e, contemporaneamente, reoxigenou-se a partir da criação de programas de reconciliação entre vítima e ofensor na cidade de Kitchener, Ontário (Canadá), em 1974. O autor explica que:

Tratava-se de programas comunitários que buscavam mediar conflitos entre vítimas e ofensores após a aplicação da decisão judicial. [...] Pelas palavras de Gerry Johnstone e Daniel Van Ness, a justiça restaurativa é "um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos" <sup>33</sup>.

## Na mesma esteira, Jorge Trindade pontua que:

[...] identificando as necessidades oriundas da violação e do trauma causado por um ato atentatório à lei, a justiça restaurativa propõe que, em vez do autor ser simplesmente punido através de um sistema restritivo de liberdade de questionável eficiência, seja oportunizado

<sup>33</sup> ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. *In*: VESCOVI, Renata Conde. **Psicanálise e Direito:** uma abordagem interdisciplinar sobre ética, direito e responsabilidade. Rio de Janeiro: Companhia de Freud; Vitória: ELPV, 2013, p. 208. Apud JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Orgs.). Handbook of restorative justice. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2007, p.5.

ao transgressor assumir socialmente sua atitude, e agir de forma consciente para reparar seu erro, mediante a adoção de compromissos concretos. Essa conscientização é importante tanto para a vítima se sentir efetivamente reparada, quanto para o infrator, que ganha a oportunidade de se confrontar com seu ato e de se reinserir no grupo social de sua pertença<sup>34</sup>.

Dessa forma, a justiça restaurativa parte da consideração de que a transgressão é, antes, um dano infligido a uma pessoa. Assim, o objetivo precípuo da justiça é reparar o dano, e não punir o ofensor. Daí o motivo de a reconciliação entre as partes e a reconstrução de laços rompidos a partir da transgressão serem os cardinais da justiça restaurativa.

#### 5. CONCLUSÃO

No presente trabalho buscamos analisar o sistema jurídico brasileiro e as suas formas de resolução de conflitos através de uma visão que integrasse, em um mesmo ato, a linguagem jurídica e a linguagem clínica.

Em uma postura contra-hegemônica, propomos uma abordagem jurídica pautada no pragmatismo sistêmico (devir teórico); nos atributos técnicos de cooperação, inversão de papéis, não violência, disposição ao diálogo e escuta ativa (devir técnico); e nos métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a justiça restaurativa (devir prático).

Desse modo, alcançamos uma concepção terapêutica do Direito que alia saberes interdisciplinares para cuidar do conflito como uma doença, de modo a dar ênfase ao tratamento e não à solução normativa e coativamente imposta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. *In*: VESCOVI, Renata Conde. **Psicanálise e Direito:** uma abordagem interdisciplinar sobre ética, direito e responsabilidade. Rio de Janeiro: Companhia de Freud; Vitória: ELPV, 2013. p. 208.

<sup>34</sup> TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 482.

AGUIAR, Roberto A. R. de. A crise da advocacia no Brasil: diagnósticos e perspectivas. São Paulo: Alfa-Omega, 1991.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de 'estupro culposo' e advogado humilhando jovem. The Intercept Brasil, São Paulo, 3 nov. 2020. Disponível em: https://bityli.com/xsJCT. Acesso em: 18 set. 2021.

"CONSTELAÇÃO Familiar" ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 28 out. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/. Acesso em: 16 mai. 2024.

ASSIS, Machado de. Contos selecionados. Rio de Janeiro: Prazo-Livro, 1981, v. 2.

CARDOZO, Benjamin Nathan. **A natureza do processo judicial**. Tradução: Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

CHASE, Oscar Gottfried. **Direito, cultura e ritual:** sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. Tradução: Sergio Arenhart; Gustavo Osna. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DEWEY, John. Context and thought. *In*: BOYDSTON, Jo Ann (ed.). **John Dewey**: the later works, 1925-1953 (Volume 6: 1931-1932). Carbondale: Southern Illinois University Press, 2008. p. 3-21.

FERRAREZE FILHO, Paulo. Curso de Psicologia do Direito. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

FOUCAULT, Michel. O nascimento da clínica. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. Mediação de conflitos: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

HAACK, Susan. Manifesto de uma moderada apaixonada: ensaios contra a moda irracionalista. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Edições Loyola, 2011.

HELLINGER, Bert. A fonte não precisa perguntar pelo caminho: um livro de consulta. Tradução: Eloisa Giancoli Tironi Tsukuyko Jinno-Spelter. Belo Horizonte: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor. Tradução: Eloisa Giancoli Tironi Tsukuyko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

HOLMES JR., Oliver Wendell. The path of the law. Harvard Law Review, v. 10, pp. 457-478, 1897.

IBRI, Ivo Assad. A formação de hábitos e a origem das leis na VII Conferência de Cambridge, de Ch. S. Peirce. Veritas, Porto Alegre, v. 60, n. 3, pp. 619-630, 2015.

KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

LACAN, Jacques. Escritos. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

LINS, Ivan. História do positivismo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1967.

LUHMANN, Niklas. Social systems. Stanford: Stanford University Press, 1995.

MACEDO, Mônica Medeiros Kother; FALCÃO, Carolina Neumann de Barros. A escuta na psicanálise e a psicanálise da escuta. **Psychê**, São Paulo, v. 9, n. 15, pp. 65-76, 2005.

MACHADO, Roberto. Deleuze, a arte e a filosofia. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich. Assim falou Zaratustra: um livro para todos e para ninguém. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PEIRCE, Charles Sanders. Semiótica e filosofia: textos escolhidos de Charles Sanders Peirce. São Paulo: Cultrix, 1972.

POGREBINSCHI, Thamy. A normatividade dos fatos, as consequências políticas das decisões judiciais e o pragmatismo do Supremo Tribunal Federal (comentários à ADI 2240-7/BA). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 247, pp. 181-193, 2008.

POGREBINSCHI, Thamy. **Pragmatismo**: teoria social e política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

SAFATLE, Vladimir. Maneiras de transformar mundos: Lacan, política e emancipação. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SAFATLE, Vladimir. O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2016.

SAFATLE, Vladimir; DUNKER, Christian; SILVA JUNIOR, Nelson da (org.). **Patologias do social**: arqueologias do sofrimento psíquico. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA JUNIOR, Nelson da. "Pacto edípico, pacto social": o Brasil da barbárie à desumanização em quarenta anos. Revista Poder e Cultura, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2020.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

TRINDADE, Jorge. Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.